



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2835, DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23387.39153-76

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 12.**

.....
§ 4º Excetua-se da dedução de que trata o inciso II deste artigo projetos culturais que contenham no todo ou em parte qualquer conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, envolvendo ou direcionadas a crianças e adolescentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que *é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23387.39153-76

À luz desse dispositivo, há que se reconhecer que o incentivo a projetos culturais que envolvam exposição vexatória ou constrangedora de crianças e adolescentes, ou que a elas se destinem, sob qualquer modalidade, é explicitamente contrária à lei e à proteção integral da criança e do adolescente.

Porém, o inciso II do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite que as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, sejam deduzidos do imposto de renda das pessoas físicas.

Assim, é oportuno alterar a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, a fim de desestimular esse incentivo descabido, numa hipótese muito específica, para os projetos que contenham no todo ou em parte qualquer conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, envolvendo ou direcionadas a crianças e adolescentes.

A presente proposta está em harmonia com a política de proteção à criança e ao adolescente, para a qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art18

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>

- art1

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- art12

- art12_cpt_inc2